

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo neste processo com base no art. 27 da Resolução/TCU nº 175/2005, na redação dada pela Resolução/TCU nº 245/2011, e na Portaria-TCU nº 205, de 8 de agosto de 2011, haja vista tratar-se de processo relativo à Lista de Unidades Jurisdicionadas atribuída ao Sr. Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar.

2. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras, Secob-1, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), tendo por objetivo verificar, no âmbito do Fiscobras 2011, a conformidade das seguintes obras, considerando os critérios de materialidade e risco:

- a) construção da Escola de Belas Artes (EBA);
- b) construção do Instituto de Matemática (IM); e
- c) expansão do Bloco “J” do Centro de Ciências da Saúde (CCS).

3. A origem dos recursos dessas obras é o Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI) e o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 30.466.278,03.

4. Nos presentes autos, a Secob-1 concluiu pela existência de dez irregularidades, sendo três consideradas graves, mas com recomendação de continuidade da obra (IG-C). As outras sete ocorrências foram classificadas como “outras irregularidades”.

5. Todos os achados classificados como IG-C, a seguir discriminados, dizem respeito à obra de construção do Instituto de Matemática (IM), contratada pelo valor inicial de R\$ 7.960.354,55:

a) Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado: quantitativos de alguns itens mostraram-se demasiadamente subdimensionados;

b) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado: orçamento base da licitação alterou injustificadamente a solução de fundação prevista nas plantas constantes do Projeto Básico (utilização de estacas do tipo raiz) para fundações profundas com estacas pré-moldadas; e

c) Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais: apesar da alteração constante da alínea anterior, a UFRJ constatou a necessidade de a obra ser realizada conforme solução prevista nas plantas inseridas no projeto básico, o que motivou a assinatura de Termo Aditivo ao contrato, com acréscimo de R\$ 584.488,35 relativos à substituição de estacas pré-moldadas novamente por estacas raiz.

6. As ocorrências classificadas como outras irregularidades podem assim ser sintetizadas:

a) Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que provocaram o atraso da obra;

b) Orçamento desacompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços;

c) Termo aditivo desacompanhado de discriminação dos serviços/quantidades adicionados;

d) Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

e) Descumprimento de cláusulas contratuais;

- f) Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93; e
- g) Ausência de ART do projeto básico.

7. A despeito de registrar que as irregularidades graves ora detectadas ensejam futura audiência dos responsáveis, a Secob-1 propôs, para este momento processual, apenas a oitiva da UFRJ sobre as ocorrências mencionadas no item 5 acima, referentes aos achados constantes dos itens 3.1 a 3.3 do Relatório de Fiscalização (peça 27).

8. Entendendo serem de baixa materialidade essas irregularidades classificadas como graves, a Secob-1 propôs comunicação ao Congresso Nacional de que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012) nos Contratos 117/2009-UFRJ, 3/2010-UFRJ e 7/2010-UFRJ.

9. Com relação às ocorrências classificadas como “outras irregularidades” (item 6 acima), a Secob-1 propôs tão somente que este Tribunal dê ciência à UFRJ sobre as constatações, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria-Segecex nº 13, de 27 de abril de 2011.

10. Com as ressalvas a seguir expostas, estou de acordo com a análise e as propostas de encaminhamento feitas pela Secob-1.

11. No que tange às irregularidades classificadas como graves, com recomendação de continuidade das obras (item 5 supra), destaco que, de fato, essas ocorrências, se não saneadas pela UFRJ, são relevantes e poderão ensejar a audiência dos gestores. Observe-se que o projeto básico da obra de construção do Instituto de Matemática previu apenas 10.633kg de aço para armadura CA-50 (12,75 kg/m³) e, após o contrato, esse item subiu para 160.486,70kg (96,30 kg/m³), representando um acréscimo da ordem de 1409% e um aumento no custo desse item de R\$ 63.798,00 para R\$ 962.920,20 (ocorrência constante da alínea “a” do item 5 acima).

12. Conforme destacado pela Secob-1, a quantidade de aço correta para o tipo de obra em questão seria uma média de 83 a 88 kg por m³, podendo ser necessária quantidade um pouco superior ou inferior, a depender da especificação da obra. Assim, a Unidade Técnica entende que o quantitativo final do contrato é compatível com a obra, configurando-se a irregularidade, de fato, no subdimensionamento do projeto básico.

13. A Secob-1 ainda apontou um erro de dimensionamento no serviço de concreto estrutural usinado $f_{ck}=30\text{Mpa}$, que teve seu quantitativo aumentado, alterando o custo do item de R\$ 400.892,00 para R\$ 535.450,60 (33,56%).

14. Não obstante concorde com a proposta de oitiva formulada pela unidade técnica, entendo necessário que, em sua próxima instrução, a Secob-1 verifique a adequação dos custos unitários destes itens com os preços de mercado, de modo a apurar eventual sobrepreço no contrato.

15. No que tange às ocorrências descritas nas alíneas “b” e “c” do item 5 acima, de certa forma interligadas, carece de justificativa a alteração promovida na solução atinente à fundação da obra de construção do Instituto de Matemática. Se a UFRJ, após o contrato, chegou à conclusão de que a solução adequada seria com a utilização de estacas raiz, o órgão deve apresentar as razões para que esse tipo de solução, prevista originalmente nas plantas constantes do projeto básico, tenha sido alterada, no orçamento base da licitação, para fundações profundas com estacas pré-moldadas.

16. Observo que, como consequência dessa alteração indevida, a licitação foi vencida com proposta que contemplava fundação com estacas profundas com estacas pré-moldadas e, após o contrato, fez-se necessário o aditivo contratual para a solução inicialmente prevista (estacas raiz), de custo mais elevado, gerando um acréscimo contratual de R\$ 584.488,35, conforme apontado pela unidade técnica.

17. Na ocorrência descrita na alínea “c” do item 5 acima, a Secob-1 entende que, como a obra foi contratada como empreitada por preço global e as plantas inseridas no projeto básico não foram alteradas, ou seja, continuaram prevendo fundação com estacas raiz, a empresa contratada, se não impugnou durante a licitação as divergências entre as espécies de fundações previstas, teria o dever de executar a obra conforme descrito nas plantas constantes do projeto básico sem fazer jus a uma alteração do custo contratual. Nesse sentido, a Secob-1 cita o disposto no item 5.8.4 do edital da licitação, *in verbis*:

“5.8.4 a omissão ou exclusão no orçamento analítico de quaisquer serviços especificados e/ou desenhados não exime a contratada de executá-los no cumprimento do contrato, pelo preço global apresentado na Proposta de Preços, o mesmo acontecendo com qualquer divergência que possa ocorrer nos quantitativos constantes no orçamento analítico e os que realmente serão executados, segundo os desenhos e especificações”.

18. Entendo que a questão merece ser melhor discutida, o que se fará após a oitiva da UFRJ sobre as ocorrências tidas por graves. Além disso, acrescento proposta de oitiva da empresa Engenew Engenharia Ltda., executora do Contrato nº 3/2010, sobre essa ocorrência (constante do item 3.3 do Relatório de Fiscalização), haja vista que eventual decisão de mérito do processo poderá ensejar a repactuação do referido contrato.

19. Necessário que também em relação aos serviços atinentes à execução de fundação com estacas do tipo raiz, objeto de alteração no Contrato nº 3/2010, faça a Secob-1 em sua próxima instrução uma verificação sobre a adequação dos custos com os preços de mercado.

20. No que tange às ocorrências classificadas como “outras irregularidades”, entendo que aquela descrita na alínea “a” do item 6 acima enseja não apenas a emissão de ciência à UFRJ, mas justifica que esta Corte determine à entidade a adoção de medidas tendentes a resolver a questão, uma vez que, por inércia da Administração, a contratada não está cumprindo suas obrigações no prazo pactuado e a obra que, em maio/2011, deveria estar com execução de 92%, apresentava um quadro de apenas 6% de serviços executados.

21. Corroboro as demais propostas de emissão de ciência formuladas pela Secob-1 em razão de falhas decorrentes do descumprimento de lei ou jurisprudência desta Corte, sintetizadas no item 6 acima.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de setembro de 2011.

Augusto Sherman Cavalcanti
Ministro-Substituto